

RESOLUÇÃO Nº 189

Modifica dispositivo legais da Resolução CFB nº 111/74, que trata sobre as normas de aplicação do Código de Ética Profissional do Bibliotecário.

O Conselho Federal de Biblioteconomia, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei nº 4.084/62 e Decreto nº 56.725/65 e,

Considerando:

- que a necessidade de ter o bibliotecário, no exercício de sua atividade, estar obrigado a se submeter às normas - vigentes sobre Ética Profissional;
- que a devida interpretação ao que preceitua o Código de Ética Profissional, voltado para os problemas disciplinares no campo da dignidade profissional e do legítimo interesse - moral, faculta preservar a classe e seus valores pessoais;
- que os membros da Comissão de Ética Profissional, são de diferentes Estados ou Cidades e para que esta se reúna, acarreta pesados ônus ao CFB, necessário se faz reformular a interpelação oral dos profissionais envolvidos em processo ético, "ad referendum" do Plenário.

RESOLVE:

Art. 1º - O artigo 4º da Resolução nº 111, de 18 de outubro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Compete ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Biblioteconomia processar e julgar, nas instâncias mencionadas no artigo 3º, desta Resolução, os bibliotecários pela prática de infrações éticas, sem prejuízo da competência judicial comum quando a infração constitua fato punível por lei.

Parágrafo Único - Caberá aos Conselhos a execução de suas decisões, salvo, nos casos onde a ação judicial comum se ja aplicada, competirá ao Conselho Federal decidir as sanções cabíveis."

Art. 2º - Modifica redação do art. 6º da Resolução CFB lll ficando o mesmo assim disposto; "Art. 6º - Ao Conselho Federal de Biblioteconomia compete o julgamento, em instância única, dos membros dos Conselhos Regionais e dos seus próprios, bem como, de todos os profissionais que, direta ou indiretamente, praticarem atos de qualquer natureza que venham comprometer, sem justa causa, o Conselho Federal ou qualquer um de seus membros, aplicando e executando as penalidades cabíveis."

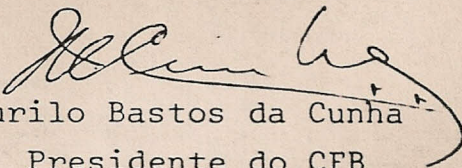
Art. 3º - Acrescenta parágrafo único ao art. 28 da Resolução nº lll, ficando, o mesmo, assim disposto;

"Art. 28 -


Parágrafo único - O interrogatório poderá ser dispensado se não houver comparecimento dentro dos prazos pré-estabelecidos, tendo direito a Comissão de Ética Profissional de convocar o acusado por 2 (duas) vezes, não podendo exceder o prazo de 60 (sessenta) dias entre a primeira e a segunda convocação."

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário,

Brasília, 24 de fevereiro de 1978.


Murilo Bastos da Cunha
Presidente do CFB

CRB-1/180


Cecília Andreotti Atienza
1ª Secretária do CFB
CRB-8/186